

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE ACORDOS, TRATADOS OU ATOS INTERNACIONAIS Nº 1. 164/2018

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

**Autores:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** JOENIA WAPICHANA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC) nº 1.164/2018 visa aprovar o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Por se tratar de um Acordo de Cooperação Internacional, o PDC nº 1.164/2018 está sujeito à aprovação do Congresso Nacional nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O PDC nº 1.164/2018 foi protocolado na Secretaria da Mesa, via Ofício nº 46/2018 da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no dia



13/12/2018, em que comunica que a Comissão aprovou a Mensagem nº 584, de 2018, do Poder Executivo, sendo transformada em Projeto de Decreto Legislativo, para registro, numeração e posterior envio às Comissões referidas na distribuição inicial. Neste mesmo dia o PDC foi apresentado no Plenário da Casa para conhecimento do parlamento.

A matéria tramita em regime de urgência, conforme determina o art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 04/06/2019, o relator, deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), apresentou o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, destacando que nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Para o relator, ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal. Na mesma Comissão, no dia 12/06/2019, foi aprovado o Parecer do relator, com voto contrário da deputada Taliria Petrone.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), no dia 28/06/2019, o relator, deputado Paulo Ganime (NOVO-RJ), apresentou o parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, justificando, em resumo que, não foi verificada qualquer afronta à preservação dos interesses nacionais consubstanciados em a legislação brasileira pertinente que rege as garantias e salvaguardas de interesses do País e de seus investidores, estando em conformidade com os princípios constitucionais.

O relator na CFT destacou ainda que o PDC resguarda as normas que regem as relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal de 1988. "É nosso entendimento, portanto, à luz das disposições (incluindo os 28 artigos das Partes I à V do Acordo) minuciosamente examinadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e inseridas no PDC nº 1.164/18, que as disposições e os mecanismos institucionais previstos no Acordo Brasil-Etiópia estão adequados e, por certo, contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de ambos países". O parecer foi aprovado pelos membros da CFT no dia 14/08/2019.



A proposta foi recebida na CDEICS no dia 20/12/2018. No dia 23/03/2019 foi designado o relator, Dep. Lourival Gomes (PSL-RJ) e no dia 06/06/2019 a proposição foi devolvida pelo relator sem manifestação. No dia 11/06/2019 novamente foi designado novo relator, o deputado Tiago Dimas (SOLIDARI-TO). No dia 10/03/2021 o deputado deixou de ser relator, por não integrar a Comissão na data da instalação (o mesmo deixou de ser membro da CDEICS em 03/02/2020), sem entregar o parecer. Fui designada relatora no dia 05/04/2021.

O PDC não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Considerando as atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, principalmente no que se refere à relações econômicas internacionais e comércio exterior, o PDC nº 1164/2018 deve ser apreciado no mérito por esta Comissão.

Primeiramente cabe informar que o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, foi assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

No preâmbulo do referido Acordo, entre outras declarações, as Partes manifestam a intenção de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos e da capacidade produtiva. O Acordo é



integrado por vinte e oito artigos, agrupados em cinco Partes e objetiva facilitar e incentivar os investimentos mútuos:

*“Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;*

*Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;*

*Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;*

*Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;*

*Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;*

*Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante; Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países;*

*Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;*

*Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado ‘Acordo’.”*

As disposições constantes da Parte I referem-se ao escopo do Acordo e às definições nele contidas. O art. 1º apresenta as definições conceituais e vocábulos dos termos utilizados no Acordo. O art 2º apresenta os objetivos: “promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes”. O art. 3º trata do âmbito de aplicação e cobertura.

A Parte II do Acordo apresenta as Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos. No art. 4º trata da admissão e tratamento dos investimentos de investidores de outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas leis e



regulamentos. O art. 5º do tratamento nacional: “Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território”.

O art. 6º trata do Tratamento de nação mais favorecida se refere - Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território. O art. 7º traz para o acordo a normativa sobre a desapropriação. O art. 8º explicita como se dará a compensação por perdas. O art. 9º apresenta como se dará a transparência do Acordo, nas respectivas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida pelo mesmo. O art. 10 destaca como se dará a transferência de recursos relacionados ao investimento.

O art. 11 trata das medidas tributárias e o art. 12 das medidas prudenciais. O art. 13 apresenta as exceções de segurança para preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas. O art. 14 se refere à responsabilidade social corporativa das partes. O art. 15 apresenta as Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade. E por fim, ainda na parte II, o art. 16 que traz as Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde.

Na Parte III do Acordo, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. No art. 17. trata do estabelecimento pelas Partes de um Comitê Conjunto, cuja função é gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, com a presidência alternada entre as Partes contratantes. No art. 18, determina que cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio, no território sob sua jurisdição, aos investidores da outra Parte.



A Parte III inclui, também, artigos que disciplinam o intercâmbio de informações entre os contratantes (art. 19); o tratamento da informação protegida (art. 20); a interação com o setor privado (art. 21); a cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos (art. 22); o procedimento de prevenção de controvérsias (art. 23); e a solução de controvérsias entre as Partes (art. 24).

A Parte IV composta apenas pelo art. 25, dispõe sobre a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os primeiros temas estão relacionados no denominado “Anexo I” do instrumento.

A Parte V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No art. 26 da Preservação dos canais diplomáticos, as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. Define ainda que o instrumento entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por dez anos, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de dez anos, se as Partes assim convierem. A denúncia do Acordo será efetivada a qualquer momento, desde que a Parte o faça com pelo menos doze meses de antecedência (art. 27). O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo, devendo as emendas seguir os mesmos procedimentos aplicáveis à entrada em vigor do instrumento principal.

O Acordo contém, ainda, o “Anexo I” que fixa a primeira “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: (a) Pagamentos e transferências; (b) Vistos; (c) Regulamentos técnicos e ambientais; (d) Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais.

No decorrer da análise do Acordo de Cooperação Internacional Brasil-Etiópia não foi encontrado nenhum óbice na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. A redação tem consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

Considerando ainda as atribuições da CDEICS a proposta não afronta à preservação dos interesses e a ordem econômica nacionais, as relações econômicas internacionais, comércio exterior, políticas de importação e



exportação em geral, acordos comerciais, tarifas e cotas e preservando a legislação brasileira pertinente .

Antes de finalizar o presente voto, destaco que o Acordo atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras.

Diante do exposto, apresento o **VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais (PDC) nº 1.164/2018** que trata do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

**DEPUTADA JOENIA WAPICHANA**  
Relatora





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770276500>



Apresentação: 16/06/2021 11:09 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PDC 1164/2018

**PRL n.1**